

PARECER N° 240/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.002679/2016-82
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria PROPOSTA DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.002679/2016-82	666.227/18-7	0021/2016	American	10/12/2015	07/01/2016	27/01/2016	16/02/2016	27/11/2018	28/12/2018	R\$ 7.000,00	10/01/2019	18/01/2019

Enquadramento: Art. 11, inciso II, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 17.565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de divulgar e manter o número para acesso telefônico gratuito atualizado, pela empresa aérea, seus sítios eletrônicos na internet.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** Conforme apurado através de queixa do Sr. Bruno Eduardo Alves, manifestação FOCUS nº 83312.2015, a empresa aérea American Airlines não divulga e não mantém em seu sítio eletrônico na internet ww.aa.com.br o número para acesso telefônico gratuito atualizado do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) com a finalidade de realizar o registro de manifestações de passageiros.

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. A Fiscalização, em seu relato informa:

5. - que trata-se de infração constatada em análise da manifestação FOCUS nº 83312.2015 pelo servido Alison Paulo da Luz;

6. - que conforme descrito, na manifestação, do dia 10/12/2015, o Sr. Bruno Eduardo Alves, em seu registro manifestou a dificuldade em contatar a empresa American Airlines através de SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente) sem o fornecimento de número de protocolo e também sem disponibilizar atendimento telefônico para o registro de sua reclamação relativo ao cancelamento da passagem da Sra. Maria Matilde Nascimento, localizador PJYROO;

7. - que em resposta à manifestação, a empresa American Airlines trouxe as seguintes alegações:

8. " Prezado Sr.. Bruno Eduardo Alves, Preliminarmente gostaríamos de informar que a American Airlines possui o departamento SAC através do site AA.com.br(...);

9. - que neste caso, a empresa aérea, em sua resposta, Informa que existe somente atendimento ao cliente acessando o endereço eletrônico www.aa.com.br, porém, não oferece o número para contatar a central telefônica, e deixar de prestar a forma de atendimento prevista no inciso III do art. 4º da Resolução ANAC nº 196/2011;

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros disponibilizando a acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

i - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano,

II - sítio eletrônico na Internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro;

e
III - central telefônica.

11. -que em 26/12/2015, quando foi realizado o acesso ao link www.aa.com.br da empresa American Airlines para averiguar a procedência das declarações contidas na manifestação FOCUS em questão, foi observado que na área prevista para atendimento ao cliente não existe qualquer indicação para o contato de uma central telefônica, infringindo o art. 11, inciso II, da Resolução 196/2011;

Art. 11. O número para acesso telefônico gratuito será amplamente divulgado e mantido atualizado pela empresa aérea:

I - em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas;

II - em seus sítios eletrônicos na internet;

III - nos bilhetes físicos e/ou eletrônicos de passagem e/ou embarque; e

IV - nos demais canais de comunicação utilizados para difundir produtos e serviços da empresa.

12. -que ante o exposto, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

a) Auto de infração nº 000020/2016 (nº SEI 0286398), capitulado no Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por descumprimento ao disposto no art. 4º, inciso III da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

b) Auto de Infração nº 000021/2016, capitulado no Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) por descumprimento ao disposto no ar. 11, inciso, II, da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

13. ANEXOS:

14.

I - Cópia da manifestação do 'Sr. Bruno Eduardo Alves registrada sob o FOCUS n. 83312.2015;

II - Cópia da resposta da empresa American Airlines a manifestação FOCUS n. 83312.2015;

III - Cópia de página de internet acessada a partir do endereço eletrônico www.aa.com.br com informações do atendimento ao cliente da empresa American Airlines.

IV - Nº de Manifestação : 83312.2015

15.

16. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que **não** está obrigada a cumprir o termo da legislação em questão face a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0029116-84.2008.4.03.6100, SEI nº 2590527, acostado aos autos, pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, em que figuram como impetrados a União, a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e o PROCON/SP, a American Airlines não está obrigada a observar as regras relativas ao Serviço de Atendimento ao Consumidor —SAC por telefone, contidas no Decreto Federal 6.523/08.

17. Aduz, ainda, que esta Agência criou, sem qualquer base legal, restrições à liberdade das empresas, não previstas originalmente na lei regulamentada e isso, seria, no mínimo, uma interferência significativa no patrimônio jurídico do particular que, por esta natureza, depende de previsão em lei para assegurar sua efetividade.

18. Por todo o exposto, tendo sido demonstrada a existência de decisão judicial que desobrigada a American Airlines a disponibilizar atendimento telefônico gratuito, a boa-fé da American Airlines, a adequação de sua postura às normas desta d. Agência e de defesa dos direitos dos usuários e a legitimidade de sua conduta, requer o deferimento dos argumentos aduzidos na presente defesa administrativa e consequente arquivamento do processo administrativo em razão da ausência de qualquer violação à lei e às normas regulamentares.

19. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

20. **Do Recurso**

21. Em sede Recursal, requer o arquivamento do processo administrativo em razão da ausência de qualquer violação à lei e às normas regulamentares, posto que, segundo entende, estaria a Agência impedida de atuar a recorrente. E estaria, dessa forma, esta Autarquia, descumprindo ordem judicial.

22. Ora reconhece a prática infracional e incita tal ato como pertinente à concessão do benefício da redução do valor da multa como condição atenuante, haja vista ter conseguido se fazer alcançar junto ao demandante.

23. Alega, sob égide de do concurso material e princípio da consumação, que ao reconhecer a ausência do canal de comunicação telefônico, não seria possível a imputação de pena pela falta de divulgação desse que inexistente, tendo como base, inclusive, o Artigo 17º, da Resolução 472, de 06/06/2018:

24.

Resolução 472, de 06/06/2018

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.

25. Bem como

26.

Seção II

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, 2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta.

27. Requer, ainda, a incidência do benefício da redução do valor da multa ao patamar mínimo, caso as demais arguições não sejam acatadas, tendo em vista ter adotado medidas eficazes para evitar e amenizar as consequências da infração.

28. Por fim, solicita a juntada do Processo nº 00066.002684/2016-9, Auto de Infração nº 0020/2016, posto que versam sobre a mesma manifestação registrada no sistema FOCUS, sob nº 88312.2015 e reitera os argumentos trazidos em sede de Defesa Prévia, dentre os quais a suposta isenção da obrigatoriedade de manter tais canais de atendimento por força da liminar concedida em Mandado de

Segurança nº 0029116-84.2008.4.03.6100, pela, 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, e seus julgamentos apartados causariam cerceamento à sua defesa.

29. Ora, no tange à alegação de prejuízo à defesa, face o desmembramento dos processos, isso não implicaria qualquer dano à Recorrente, posto que lhe foram franqueados todos os atos processuais de ambos processos, sem lhe ser cerceado, em qualquer momento, o direito pleno à Defesa e ao contraditório. Fato esse comprovado pelas próprias manifestações da interessada atestados nos autos

30. A determinação contida na norma apenas confere à administração um rito procedimental a ser observado, como se depreende da leitura do Artigo 10º, da Resolução 306, de 25/04/2014:

“Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.” (NR);

31. Não restando, dessa forma, apesar de cada ato apurado dar ensejo a uma infração autônoma, não se vislumbra nos autos qualquer circunstância que configure vício insanável à apuração do processo.

32. Ressalto, ainda o disposto no art. 55 da Lei 9.784/99, dispõe que "em decisão, na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Como bem leciona Weida Zancaner: "(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis".(Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56).Com efeito destaca Ilda Valentim: "seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo".(Atos Administrativos e sua Convalidação face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em <http://www.viajus.com.br>).

33. Assim, uma vez constatado que ambos os **relatórios de fiscalização descreveram na integralidade todas as condutas imputadas em desfavor do interessado, não se identifica restrição ao amplo direito de defesa que lhe foi garantido no feito**, a ponto de, à luz da doutrina especializada, implicar nulidade ao feito.

34. Ademais, O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado: - STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "**Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa.** Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

35. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ: - Excerto de julgado do STJ: "**O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados** e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

36. Portanto, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa, **porém e, apenas nesse caso específico, tendo em vista a celeridade processual, face a suscitada Consulta em comento a ser esclarecida, contemplo a necessidade de se fazer juntada do presente processo** ao de nº 00066.002684/2016-95, originado da Reclamação nº 83312.2015, do sistema Focus desta Agência, tendo em vista que se trata do mesmo contexto fático, ainda que tratem de condutas distintas, culminando em duas infrações.

37. Dessa maneira, haja vista questão preliminar que salta à análise prévia ao presente processo, entendo que os processos nº 00066.002684/2016-95 e nº 00066.002679/2016-82 não se encontram maduros para tomada de decisão em segunda instância administrativa, pois carecem de meios para confirmação da apresentação de defesa alegada pela recorrente.

38. Como se depreende claramente da legislação, em tese, violada pela Recorrente, respectivamente Artigo 4º, Inciso III e Artigo 11, Inciso II, faz-se obrigatória a manutenção de uma central telefônica 24h, a fim de receber as demandas de usuários, bem como a clara divulgação e manutenção ostensiva desse canal em seu endereço eletrônico, o que não ocorreu conforme o relato do manifesto do sistema Focus, bem como do Relatório de Fiscalização, infração assim descrita:

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular.

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o atendimento – presencial, por telefone e por meio da rede mundial de computadores (*internet*) – prestado ao passageiro pelas empresas de transporte aéreo regular de passageiros.

[...]

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

[...]

III - central telefônica.

Seção I

Da Central Telefônica

[...]

Art. 11. O número para acesso telefônico gratuito será amplamente divulgado e mantido atualizado pela empresa aérea:

I - em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas;

II - em seus sítios eletrônicos na internet;

39.

40. Ora, face à possibilidade de os autos de infração, serem nulos, por terem sido lavrados à vigência do Mandado de Segurança, nº 0029116-84.2008.4.03.6100, citado pela Interessada, me resta claro a necessidade de elucidar questão junto ao Órgão consultivo desta Autarquia.

41. Assim, com base no inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante da carência de informações e documentos no presente feito, verifica-se a necessidade de confirmação do protocolo de entrada da peça de defesa da interessada com vistas a garantir a Justiça na decisão administrativa.

42. Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados acerca do Mandado de Segurança em tela, sem os quais não é possível o prosseguimento do processo, este pedido de consulta, com a devida assinatura do ASJIN, é apto para interromper o prazo prescricional (intercorrente - trienal) previsto no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito, inclusive, a depender da resposta, impactar a regularidade processual no presente caso.

43. Nesse mesmo sentido, ressalto que a Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

44. Diante tal situação, ressalto a necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao presente Recurso, haja vista a circunstância inerente ao impulsionamento da consulta, relevante à análise, conforme o disposto no Art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

45. Por fim, determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra **apenas após decisão de segunda instância.**

DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA

46. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* e o fato de que o interessado alega que o mandado de segurança nº 0029116-84.2008.4.03.6100, que, em tese, desobrigaria a Recorrente a observar as regras relativas ao Serviço de Atendimento ao Consumidor — SAC por telefone, contidas no Decreto Federal 6.523/08, por conseguinte, as ditas pelo Art. 11, inciso II, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, impedindo, assim, a autuação por parte desta Autarquia. Isso considerado, e dado que o regimento interno da ANAC (art. 24, Res 381/2016) determina que compete à d. Procuradoria:

47.

I - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

VII - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

48.

49. Assim, solicito que seja prestado o seguinte esclarecimento:

50.

A liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0029116-84.2008.4.03.6100, que vigeu no período de 27/11/2008 a 02/05/2018, citada pelo recorrente, posteriormente, no mérito, julgada improcedente, supostamente impediria a autuação com base na Resolução ANAC 196/2011, haja vista que tratou, exclusivamente das obrigações ditas pelo Decreto 6.523/2008, sem menção à Resolução editada pela ANAC que serviu de base para a autuação do presente caso?

51. Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

52. Desta forma, sugere-se que seja **CONVERTIDO EM CONSULTA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à **PROCURADORIA**, para prestar as informações solicitadas, devendo, posteriormente, retornar a esta Analista, com a celeridade cabível, para análise e futura decisão.

53. Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da apresentação de manifestação pelo interessado.

54. É a Proposta de Consulta.

55. Submete-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 14/03/2019, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2733126 e o código CRC 5351EE1B.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 328/2019

PROCESSO Nº 00066.002679/2016-82

INTERESSADO: American Airlines Inc

1. Recurso sem efeito suspensivo, vez que apresentado na regência da Resolução 472/2018.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações e documentos anexados ao processo pela interessada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de diligência (SEI 2733126), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Em alegações recursais, o recorrente sugere que A liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0029116-84.2008.4.03.6100, que vigeu no período de 27/11/2008 a 02/05/2018, citada pelo recorrente, posteriormente, no mérito, julgada improcedente, supostamente impediria a autuação com base na Resolução ANAC 196/2011.
4. O parecerista do caso entendeu que a matéria não estava madura o suficiente a ponto de decidir a matéria, sugerindo a conversão do feito em consulta à d. Procuradoria para resposta ao(s) seguinte(s) quesito(s):
 - I - A liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0029116-84.2008.4.03.6100, que vigeu no período de 27/11/2008 a 02/05/2018, citada pelo recorrente, posteriormente, no mérito, julgada improcedente, supostamente impediria a autuação com base na Resolução ANAC 196/2011, haja vista que tratou, exclusivamente das obrigações ditadas pelo Decreto 6.523/2008, sem menção à Resolução editada pela ANAC que serviu de base para a autuação do presente caso?
5. Pelo esposado, elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* e o fato de que o interessado alega que o mandado de segurança nº 0029116-84.2008.4.03.6100, em tese, desobrigaria a Recorrente a observar as regras relativas ao Serviço de Atendimento ao Consumidor —SAC por telefone, contidas no Decreto Federal 6.523/08, por conseguinte, as ditadas pelo Art. 11, inciso II, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, impedindo, assim, a autuação por parte desta Autarquia, entende-se pela pertinência de saneamento da dúvida jurídica levantada.
6. O regimento interno da ANAC (art. 24, Res 381/2016) determina que compete à d. Procuradoria: **I - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e VII - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais. Parece ser o caso.**
7. Isso dito, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, Resolução n 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **CONVERTER EM CONSULTA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à PROCURADORIA desta ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos constantes do PARECER Nº 240/2018/JULG ASJIN/ASJIN (2733126), com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
- **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.
- **RETORNAR o processo à Secretaria da ASJIN**, a fim de que seja encaminhado à **Procuradoria Federal Junto à ANAC (PF-ANAC)**, de forma que sejam respondidos o quesito aqui esposado e aqueles constantes do parecer citado acima, com a celeridade cabível, observada

Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

8. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

9. **Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

10. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, PARECER Nº 240/2018/JULG ASJIN/ASJIN (2733126), desta decisão, e documento de resposta da área diligenciada/consultada.

11. **A o assessor de julgamento de autos em segunda instância, para, caso aprove a presente consulta, envie o feito à Secretaria da ASJIN para encaminhamento à Procuradoria Federal Junto à ANAC (PF-ANAC).**

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2733189** e o código CRC **4BA6E4D6**.